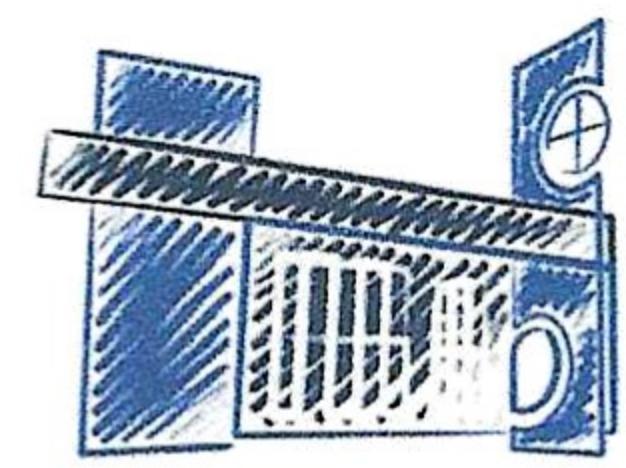




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 04/2021

Autor(a): Poder Executivo

Assunto: Da nova redação aos incisos II e XXIII, do artigo 3º, ao artigo 6º; e, ao “subitem 3” da Lista de Serviços, da Leis Complementar nº 256, de 27 de setembro de 2017 (Dispõe sobre o Imposto Sobre Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências), conforme específica.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, proposto pelo Poder Executivo, que pretende aprovação dessa Casa Legislativa para alterar a redação dos incisos II e XXIII do artigo 3º, e demais dispositivos, a fim de adequar a Lei Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

A mensagem encaminhada revela que a pretensão do Sr. Prefeito Municipal, é adequar a cobrança de ISSQN nos termos da Lei Federal, trazendo da melhor forma a necessidade da municipalidade.

É o breve intróito.

Passo a opinar.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Exame de Admissibilidade

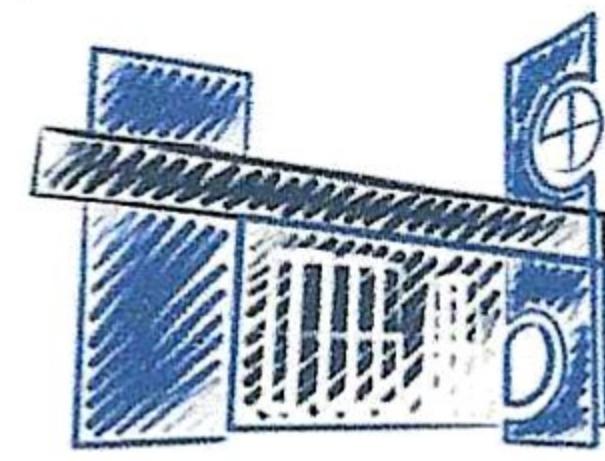
Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## **Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”**

ESTADO DE SÃO PAULO



Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

**Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

## **2.2. Da iniciativa**

O projeto versa sobre matéria tributária, qual seja, ISS - Imposto sobre serviços.

Nesse particular, cumpre destacar que o artigo 156, inciso III da Constituição da República prevê que compete aos municípios instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza. O art. 30, inciso III, da Carta

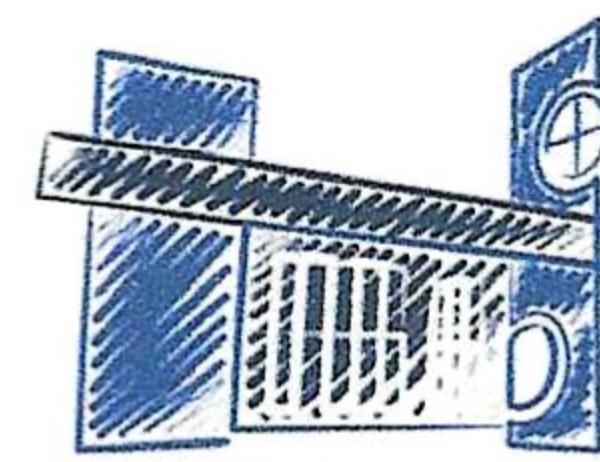
OK



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Magna estabelece a competência aos Municípios para instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Por sua vez, o artigo 146, inciso III, da CF/88 estabelece que devem ser tratadas por Lei Complementar matérias que versam sobre o normas gerais de direito tributário, como é o caso em tela.

Ademais, não é menos verdade que a competência para deflagrar o processo legislativo é comum, entre Prefeito e Vereadores, razão pela qual, tanto a iniciativa quanto à proposição da norma pretendida estão adequadas.

A pretensão no presente caso é adequar as alíquotas do tributo à Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020.

Necessário e oportuno o entendimento atual da lei complementar nº 175/2020, senão vejamos:

O ISS é regulamentado pela Lei Complementar nº 116/2003, e tem como regra geral o local de recolhimento do imposto é o município onde está situado o prestador de serviço, com exceções previstas no art. 3º, inciso I a XXV.

No entanto, referida lei gerou desagrado a diversos municípios, especialmente aos de pequeno porte, pois a distribuição do ISS permanecia desigual, e para atender as reivindicações dos municípios foi publicado a Lei Complementar nº 157/2016, mudando o recolhimento para o município da prestação para serviços como plano de saúde, administradoras de cartões de crédito, leasing, sendo esta lei (157/2016) suspensa diante da ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual está pendente de julgamento, por não trazer em seu texto a forma de recolhimento,.

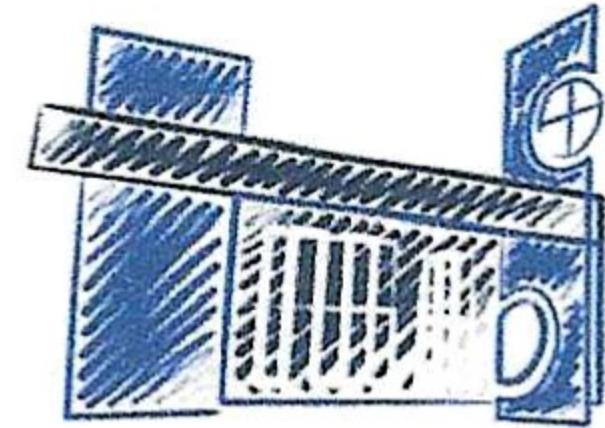
Para corrigir tal pendenga, foi editada a Lei 175/2020, a qual especifica quem são os tomadores e para quais municípios deverão ser efetuados os recolhimentos, trazendo clareza em sua operacionalidade e o



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



impacto abrange somente prestadores de serviços que comercializam os seguintes serviços:

- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres; e
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Os recolhimentos ocorrerão de forma gradual assim sendo:

\*2021 – 33,5% para o municipal local do estabelecimento prestador do serviço e 66,5 % para o município do domicílio do prestador.

\*2022 - 15% para o municipal local do estabelecimento prestador do serviço e 85 % para o município do domicílio do prestador.

\*2023 - 100 % para o município do domicílio do prestador.

Assim, conquanto não se possa analisar o mérito da propositura, eis que cabe estritamente aos Nobres Edis da E. Casa de Leis, é certo que o projeto se mostra legal e constitucional, e em conformidade com a legislação federal.

## 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais considerações, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei complementar nº 04/2021, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões

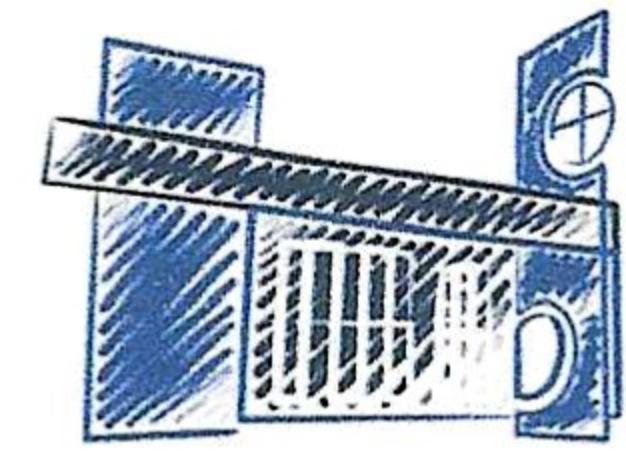
OK



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 01 de junho de 2021.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva  
Diretora Jurídica